

Representante: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592##SE)

Protocolo N° 20191114234705522											
Situação											
Protocolo Registrado (Aceito)!											
Dados do Protocolo											
Tipo Petição: Petição Geral											
Destino: 1ª Vara Cível de São Cristóvão											
Data - Hora: 14/11/2019 23:47:49											
Processo Origem: 201983001180											
Dados das Partes											
<table border="1"><thead><tr><th>CPF</th><th>Nome</th><th>Tipo da Parte</th></tr></thead><tbody><tr><td>40703894587</td><td>MARIA CELINA DA COSTA</td><td>Autor</td></tr><tr><td>09248608000104</td><td>SEG LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT</td><td>DOS DO Réu</td></tr></tbody></table>			CPF	Nome	Tipo da Parte	40703894587	MARIA CELINA DA COSTA	Autor	09248608000104	SEG LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT	DOS DO Réu
CPF	Nome	Tipo da Parte									
40703894587	MARIA CELINA DA COSTA	Autor									
09248608000104	SEG LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT	DOS DO Réu									
Dados Informados pelo Advogado											
Matéria: 1º Grau - Cível Interior											
Classe: -											
Processo Origem: 201983001180											
Parte +60 anos: Nao											
Valor da Causa: -											
Observação											
Motivo Rejeição											

Anexo	Descricao
2651837_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01.pdf	Petição

[Imprimir](#)[Voltar](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983001180

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CELINA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SAO CRISTOVAO, 12 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE